



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600589-98.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600589-98.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RECORRENTE: ¿PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR¿[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] - PIAÇABUÇU - AL Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A RECORRIDA: ELEICAO 2024 ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO PREFEITO, ELEICAO 2024 DALMO MOREIRA SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A Representantes do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO ILÍCITA. MOEDA SOCIAL COOPAÍBA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Piaçabuçu, Daqui Pra Melhor" contra sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Antonino Cardozo de Carvalho e Dalmo Moreira Santana Júnior, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, nas eleições de 2024. A petição inicial apontou duas condutas: (i) compra de apoio político do então candidato a vereador Rogério Carmo mediante pagamento em dinheiro e promessas de vantagens; e (ii) distribuição de vales no valor de R\$ 100,00, denominados "moeda social Coopaíba", com finalidade eleitoral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa diante do indeferimento da intimação judicial de testemunhas; (ii) analisar se há provas válidas e suficientes para reconhecer a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A produção de prova testemunhal em AIJE segue o rito do art. 22 da LC nº 64/1990, sendo ônus do autor conduzir as testemunhas à audiência, admitindo-se intimação judicial apenas em casos excepcionais, mediante demonstração de justa causa e requerimento tempestivo, o que não ocorreu no caso concreto. 4. O indeferimento do pedido de intimação judicial das testemunhas não configurou cerceamento de defesa, por ausência de justificativa idônea, intempestividade do requerimento e inércia da parte autora quanto às diligências mínimas exigidas pelo art. 455 do CPC. 5. O áudio apresentado como principal prova da compra de apoio político foi corretamente desentranhado por ausência de demonstração de licitude e quebra da cadeia de custódia, além de se tratar de gravação ambiental realizada sem autorização judicial e em ambiente com expectativa de privacidade, sendo, portanto, prova ilícita nos termos do RE 1.040.515/SE (Tema 979/STF). 6. A ilicitude da

gravação contamina as provas derivadas, inclusive eventuais testemunhos, nos termos do art. 157, §1º, do CPP, sendo inaplicável qualquer exceção por ausência de fonte independente ou ausência de nexo de causalidade. 7. Não se demonstrou vínculo entre os investigados e a concepção, financiamento ou execução da "moeda social Coopaíba", tampouco sua distribuição com finalidade eleitoral ou durante o período do pleito. 8. Elementos como vídeo e áudio anônimos, sem identificação de pessoas, contexto ou comprovação de relação com os investigados, foram corretamente desconsiderados como provas, por ausência de autenticidade, autoria e força probatória. 9. O reconhecimento de abuso de poder econômico exige a presença cumulativa de materialidade, finalidade eleitoral e gravidade, requisitos não demonstrados nos autos, conforme entendimento pacífico do TSE. 10. A simples coincidência entre programa social e período eleitoral não autoriza presunção de ilícito eleitoral sem prova concreta de desvio de finalidade ou influência sobre o eleitorado. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. 12. Tese de julgamento: "1. A ausência de justificativa concreta e tempestiva para intimação judicial de testemunhas inviabiliza a alegação de cerceamento de defesa em AIJE. 2. É ilícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores em ambiente com expectativa de privacidade e sem autorização judicial, sendo inadmissível como prova em processo eleitoral. 2. A ilicitude da prova principal contamina os demais elementos probatórios derivados, inviabilizando o reconhecimento de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio. 4. Ausência de comprovação de distribuição de moeda social por entidade privada para finalidade eleitoral, não caracteriza o ilícito eleitoral". Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Igor Franco Pereira dos Santos. Maceió, 24/11/2025 Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN RELATÓRIO Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Piaçabuçu, Daqui Pra Melhor" (MDB/PSD/Solidariedade) contra a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Antonino Cardozo de Carvalho e Dalmo Moreira Santana Júnior, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, nas eleições de 2024, ambos não eleitos. A inicial sustenta a ocorrência de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciados em duas condutas principais: (i) a compra de apoio político do então candidato a vereador Rogério Meneses Dantas ("Rogério Carmo"), mediante pagamento em dinheiro e promessa de vantagens pessoais; e (ii) a distribuição de vales no valor de R\$ 100,00, conhecidos como "moeda social Coopaíba", por parte de Antonino da Coopaíba, com o suposto intuito de cooptação de eleitores. No saneamento, o Juízo rejeitou as preliminares defensivas de inépcia e desentranhou o áudio apresentado pela autora por ausência de cadeia de custódia (art. 5º, LVI, CF), fixou pontos controvertidos e deferiu prova oral. As testemunhas arroladas pela autora não compareceram e o pedido de intimação/coerção foi tido por extemporâneo e sem justa causa, à luz do art. 22, V, LC 64/90. No mérito, o Juízo concluiu que não há prova válida da alegada compra de apoio político ; pois o único elemento (o áudio) foi excluído ; nem vínculo direto dos investigados com a concepção, execução ou financiamento da "moeda social", tampouco distribuição dirigida com finalidade eleitoral no período do pleito. Ausentes elementos mínimos de nexo causal e, sobretudo, de

gravidade apta a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 22, LC 64/90; jurisprudência do TSE). Inconformada, a Coligação Recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que o indeferimento da intimação judicial das testemunhas e da condução coercitiva violou o contraditório e o devido processo legal, pois inviabilizou a produção de prova testemunhal essencial à causa, ocasionando prejuízo processual. No mérito, afirma que a ação se fundamenta em gravação ambiental feita pelo próprio interlocutor e o ex-candidato a vereador Rogério Carmo e em diálogo com Antonino da Copaíba, na qual o investigado reconheceria o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em troca de apoio político, e ameaçaria cobrar a quantia com auxílio de "pessoal da segurança". Aduz que a prova é lícita, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, por ter sido produzida por um dos participantes da conversa. Apresentadas as contrarrazões (Id. 10378432), pedem a manutenção da sentença. O Ministério Público Eleitoral, ao examinar os autos da presente ação, opinou pelo não provimento do recurso. Pontuou o órgão ministerial que para a caracterização do abuso de poder econômico, exige-se a presença cumulativa dos elementos de materialidade, finalidade eleitoral e gravidade dos fatos, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE, o que não se verificou nos autos. Concluiu, assim, que não há prova de que a moeda social tenha sido utilizada como instrumento de cooptação de votos ou de que os investigados tenham se beneficiado direta ou indiretamente de qualquer prática irregular, razão pela qual opinou pela manutenção integral da sentença. É o Relatório. VOTO Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. A Recorrente alega questão de ordem pública. A Coligação recorrente sustenta que houve erro de premissa fática e cerceamento de defesa na sentença, em virtude do indeferimento do pedido de intimação judicial das testemunhas. Argumenta que justificou oportunamente a necessidade de condução judicial das testemunhas Rogério Carmo e Aneuly da Coopaíba, pois ambas estariam diretamente envolvidas nos fatos narrados, tornando inviável sua apresentação espontânea. Alega que o Juízo a quo desconsiderou tal justificativa e encerrou a instrução prematuramente, inviabilizando a produção de provas essenciais para a elucidação dos fatos e para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, entende que a negativa configurou ofensa ao art. 7º e 369 do CPC, ao art. 22 da LC nº 64/1990, e ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, resultando em nulidade processual absoluta. Sustenta, ademais, que não se pode julgar improcedente uma ação por falta de provas quando o próprio juízo impede a sua produção. Invoca precedentes do TSE e do TRE/AL que reconhecem a nulidade de sentenças proferidas sem a devida instrução probatória. Contudo, os precedentes citados não se aplicam ao caso em análise, pois trataram de fatos diversos dos aqui avaliados. No precedente RE nº 0600493-10.2020.6.02.0018 (Roteiro/AL), embora as partes tenham apresentado o rol de testemunhas e juntado documentos (tanto os investigadores quanto os investigados), o magistrado não permitiu a oitiva dessas testemunhas nem analisou as provas apresentadas pela defesa. Nesse acórdão, o colegiado entendeu que houve cerceamento de defesa, pois tais medidas eram necessárias para apurar a veracidade dos ilícitos alegados. Ademais, o juiz incorreu em equívoco ao afirmar que as partes não indicaram provas a serem produzidas, motivo pelo qual dispensou indevidamente a fase de instrução e as alegações finais.

Já a Corte Superior entendeu que configura cerceamento de defesa e nulidade da sentença o julgamento de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) sem oportunizar a produção das provas requeridas pelas partes, especialmente a oitiva de testemunhas arroladas, quando a decisão de improcedência se fundamenta justamente na ausência de provas. Logo, nos presentes autos, percebe-se que o magistrado de 1º grau não inviabilizou a produção de provas requeridas pela Coligação autora para a oitiva de testemunhas. Conforme a sentença, a parte autora não observou o rito do art. 22 da LC nº 64/1990, sendo ônus do autor conduzir suas testemunhas à audiência, admitindo-se a intimação judicial apenas em caráter excepcional, mediante demonstração de justa causa e requerimento tempestivo, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, entendo que a preliminar de cerceamento de defesa foi corretamente afastada. E neste sentido também são as manifestações ministeriais de que a autora não justificou, na inicial, a necessidade de intimação judicial de testemunhas; aguardou até 30/06/2025 e dois dias antes da audiência redesignada para 03/07/2025 e para requerê-la, sem demonstrar tentativa prévia frustrada nem justa causa, em afronta ao art. 455 do CPC e ao art. 22, V, da LC 64/90. Assim, o pedido careceu de fundamentação idônea. A lei eleitoral é expressa quanto à forma de comparecimento das testemunhas perante esta Justiça Especializada, "as quais comparecerão independentemente de intimação" (inc. V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990). "A ausência das testemunhas e a falta de comprovação da impossibilidade de seu comparecimento à audiência para sua inquirição configuram a preclusão temporal, tornando juridicamente inviável a dilação de prazo e/ou redesignação de nova data para oitiva das faltantes" (TREMA, MS nº 0600085-85.2019.6.10.0000, Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho, 11/12/2019). Outro precedente no mesmo sentido: "Ademais, tendo o juiz determinado a realização da audiência e o comparecimento das testemunhas, de ambas as partes, independentemente de intimação, o demandante deveria, antes da audiência, manifestar a pretensão de que fossem elas notificadas judicialmente para se fazerem presentes, expondo as situações que justificariam o tratamento excepcional. Inexiste nos autos qualquer comprovante de que tenha o autor da ação ao menos procurado avisar suas próprias testemunhas acerca do dia da solenidade. Não consta a carta com aviso de recebimento, prevista no art. 455, § 1º, do CPC, tampouco há menção à diligência realizada por secretário de diligências do próprio Parquet. Permitir a renovação do ato a quem sequer diligenciou para a presença de suas testemunhas causaria injustificado tratamento diferenciado entre as partes" (TRE-RS - MSCiv: 0603721-48.2022.6.21.0000 BAGÉ - RS 060372148, Relator: CAETANO CUERVO LO PUMO, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE-49, data 20/03/2023). Considero importante destacar também o Parecer Ministerial, id 10385738: In casu, embora a parte autora aduza que as testemunhas arroladas se tratam de duas pessoas que são patentemente apoiadoras da parte investigada, nada em concreto para justificar a intimação judicial foi apresentado. A Recorrente não demonstrou, por exemplo, que, a despeito de ter informado às testemunhas acerca do ato, estas teriam se negado a comparecer. Logo, na visão do Ministério Público Eleitoral não houve ofensa ao devido processo legal ou contraditório, na medida em que a decisão judicial tem fundamento tanto no art. 22, V, da LC 64/90, quanto no art. 455, do CPC. O que se extrai dos autos é que a parte autora não observou a sistemática processual e não tomou as providências que lhe cabiam para a produção da prova dos fatos alegados na ação, em respeito ao disposto no art. 373, I, do CPC.

Ainda que se aduza que a norma encartada no artigo 22, VI e VII, da LC 64/1990 conferem ao Juiz a prerrogativa de determinar quaisquer diligências de ofício ou escute terceiros referidos pelas partes, a realização de diligências de ofício é ato discricionário do Magistrado, que avaliará a conveniência para a instrução. Ademais, cumpre observar que uma das testemunhas arroladas, Sr. ROGÉRIO MENESES DANTAS, é um dos interlocutores da gravação que instrui a petição inicial e foi declarada prova ilícita pelo Juiz sentenciante, sendo inequívoco, na visão deste Parquet, a contaminação da prova testemunhal, ilícita por derivação. Portanto, superada a questão de ordem, passo ao exame do mérito recursal. Em síntese, o Autor sustenta que o conjunto probatório é composto por áudios que imputam a Antonino da Copaíba a cobrança de "quase R\$ 20.000,00" por apoio político, pela confirmação do próprio interlocutor, e por evidências da distribuição de vales de R\$ 100,00 ("moeda social/Coopaíba") a eleitores e demonstra, de forma suficiente, a prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90), com gravidade apta a macular a legitimidade do pleito e a igualdade de oportunidades. A sentença combatida concluiu que não houve prova válida nem suficiente para sustentar as alegações de compra de apoio político e distribuição de moeda social com finalidade eleitoral. O áudio apresentado como principal prova foi desentranhado por ser prova ilícita, e as testemunhas não compareceram à audiência, sem justificativa idônea para intimação judicial. Assim, restou inviável demonstrar qualquer promessa ou entrega de valores, tampouco a vinculação dos investigados ao programa "Coopaíba", cuja execução se mostrou autônoma e anterior ao pleito. O Juízo afirmou, ainda, que não se verificou gravidade apta a configurar abuso de poder econômico, ausentes elementos de desvio de finalidade, direcionamento eleitoral de benefícios ou potencialidade de desequilíbrio do pleito. Diante da fragilidade probatória e da inexistência de nexos entre as condutas imputadas e o processo eleitoral, julgou-se a ação integralmente improcedente. DAS PROVAS PRODUZIDAS: Como destacou o douto Procurador Regional Eleitoral: São duas as causas de pedir expostas no feito: a-) compra de apoio político do então candidato a vereador Rogério Meneses Dantas (conhecido como Rogério Carmo), mediante pagamento em dinheiro e promessa de vantagens pessoais; e b-) distribuição de vales, no valor de R\$ 100,00, conhecidos como "moeda social Copaíba", por Antonino da Copaíba, com o claro intuito de cooptar eleitores. Quanto ao primeiro fato, a parte autora, ora recorrente, apresentou gravação de áudio enviado pelo Sr. Antonino da Copaíba para o então candidato a vereador Sr. ROGÉRIO CARMO em que este Investigado cobra o valor de "quase R\$20.000,00 (vinte mil reais)" passados em troca de apoio político e que ele pretende reaver, através do "pessoal da segurança", em virtude da narrada "troca de lado". Arrolou como testemunha o interlocutor ROGÉRIO CARMO. No tocante à validade das gravações para o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.040.515/SE (ministro Dias Toffoli, Tema 979), julgado em 26/04/2024, pelo regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso,

não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade." Cumpre acrescentar que o entendimento consagrado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que apenas se admite gravação sem prévia autorização judicial quando realizada em ambiente público e desprovido de controle de acesso, hipótese em que inexistente expectativa legítima de privacidade. Contudo, nos casos em que a gravação é feita em ambiente privado, confidencial ou em diálogo pessoal, ainda que por um dos interlocutores, há ofensa ao devido processo legal probatório e à dignidade da pessoa humana, razão pela qual tal prova deve ser desentranhada dos autos e desconsiderada integralmente. Assim, a sentença acertadamente reconheceu que o material apresentado não poderia fundamentar condenação por abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, sob pena de nulidade do processo e afronta às garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito. Ademais, o entendimento pacificado do TSE é o de que a ilicitude da gravação contamina todas as provas subsequentes (teoria dos frutos da árvore envenenada), incluindo eventuais testemunhos derivados ou confirmatórios da gravação ilegal. Prescreve o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal que são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. Em consequência, restando ausente qualquer prova idônea e independente nos presentes autos, o conjunto probatório revelou-se insuficiente para amparar o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Desta feita, não merece reforma a sentença id. 10378421.

Colaciono abaixo excerto da decisão impugnada, no tocante: Contudo, por decisão deste Juízo (Id. 123262135), o referido áudio foi desentranhado dos autos por ausência de demonstração de origem lícita e inexistência de cadeia de custódia adequada, em consonância com o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal, que veda expressamente o uso de provas obtidas por meios ilícitos. Afastada, portanto, a única prova documental diretamente relacionada ao episódio narrado, restou à parte autora a possibilidade de produção de prova testemunhal. Foram arroladas duas testemunhas - Aneuly do Carmo de Souza e o próprio Rogério Carmo -, sendo pleiteada sua condução judicial desde a petição inicial, sem, contudo, qualquer justificativa concreta para tanto. (¿) Ausente, portanto, qualquer elemento probatório válido a sustentar a tese de que teria havido promessa ou entrega de valores em troca de apoio político, resta prejudicada a pretensão inicial nesse ponto. A alegação isolada, sem qualquer suporte documental ou testemunhal admissível, não é apta a sustentar o reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico, condutas que exigem prova robusta, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do TSE. Além disso, no tocante à alegação de que o recorrido Antonino Cardozo de Carvalho teria cooptado eleitores por meio da distribuição da denominada "moeda social Copaíba", equivalente a vales no valor de R\$ 100,00, a parte investigante instruiu os autos com um áudio de aplicativo WhatsApp e um vídeo, além de ter arrolado como testemunha a Sra. Aneuly do Carmo de Souza (Lily da Coopaíba), também candidata a vereadora pelo PSB e mencionada no referido material. O arquivo de áudio identificado sob o Id. 10378368 consiste em uma gravação de WhatsApp supostamente enviada por uma eleitora não identificada à vereadora Lily da Coopaíba, a de gravação encontra-se no id. 10378369: "O Lili, por que eu fui cortada? Eu e uma galera aqui do Peba das Meninas que recebiam toda semana certinho o vale de 100 reais e a gente foi cortado. Fala ai mulher, veja ai

com eles ai porque cortaram o dinheiro da gente toda semana A minha 'bença' já era certinha toda semana. Eu não fui pro comício porque eu não estou podendo ir não, é sobre o caso que eu lhe expliquei que eu não posso sair. É por isso que eu não estou indo pro comício pra canto nenhum, mas eu já fui várias vezes viu". Observa-se que a mensagem carece de autoria conhecida, contexto verificável e autenticidade comprovada, tratando-se, portanto, de elemento meramente indiciário e desprovido de força probatória, incapaz de demonstrar qualquer atuação direta do recorrido ou o efetivo desvio de finalidade eleitoral na execução do referido programa social. Sobre alegação de distribuição da moeda social "Coopaíba", a sentença consignou: A petição inicial também aponta a suposta utilização indevida da moeda social denominada "Coopaíba" como forma de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em benefício da candidatura dos investigados. Sustenta-se que o programa teria sido implementado pela associação "Coopaíba" com o objetivo de atrair eleitores por meio de vantagens materiais, consistentes na distribuição de valores fictícios trocáveis por alimentos e serviços junto ao comércio local. Entretanto, a análise do conjunto probatório não permite a confirmação da tese acusatória. A parte autora não produziu qualquer elemento de convicção que demonstrasse a vinculação direta dos investigados com a concepção, execução ou financiamento do referido projeto social. Tampouco restou comprovado que a moeda social tenha sido distribuída ou utilizada de forma dirigida a eleitores com finalidade eleitoral. Não foram anexados aos autos registros, documentos, testemunhos válidos ou qualquer outra prova hábil a comprovar que a distribuição da moeda social tenha ocorrido durante o período eleitoral com finalidade de obtenção de votos, tampouco que tenha havido promessa ou troca explícita por apoio político. O programa em questão foi apresentado como iniciativa da associação Coopaíba, entidade privada sem fins lucrativos, cuja atuação no município remonta a períodos anteriores ao pleito de 2024. A ausência de demonstração do marco temporal específico da distribuição da moeda social, bem como da eventual atuação dos investigados no controle ou direcionamento do projeto, impede a caracterização de qualquer conduta ilícita. Ressalte-se que, para a configuração do abuso de poder econômico, é imprescindível a presença de três elementos cumulativos: (i) o exercício de poder ou uso de recursos; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições. Nenhum desses requisitos foi demonstrado com segurança no presente caso. Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral também destacou, em seu parecer, que: "Não há prova nos autos de que os investigados tenham utilizado ou vinculado suas campanhas eleitorais à distribuição da moeda social denominada Coopaíba. Ao contrário, o programa social foi instituído por entidade privada, sem demonstração de vinculação aos candidatos, tampouco evidência de que o benefício tenha sido condicionado ao voto." Assim, diante da fragilidade probatória, não há como reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio nem de abuso de poder econômico a partir da alegada utilização da moeda social Coopaíba. A conclusão extraída dos autos é a de que não há prova robusta ou minimamente idônea a demonstrar qualquer vínculo entre os investigados e o programa da "moeda social Coopaíba", inexistindo indícios de que este tenha sido instrumentalizado com finalidade eleitoral. Ademais, a mera coincidência entre programas sociais de iniciativa privada e períodos eleitorais não autoriza presunção de abuso de poder econômico, sendo necessária prova cabal de desvio de finalidade e de efetiva influência sobre o eleitorado. Vejam que o vídeo

de id 10378370 traz duas eleitoras segurando a suposta moeda social e cantando "40 nele", "como é nome dele, do homi?", inclusive em tom jocoso, o que sem contexto não comprovou que a moeda social estava circulando em troca de votos. Ressalto que o vídeo não se presta a amparar a tese deduzida na inicial, porquanto se trata de elemento carente de credibilidade e insuficiente para demonstrar o ilícito eleitoral alegado. O registro audiovisual não identifica as pessoas que nele aparecem, tampouco evidencia qualquer relação entre elas, o número "40" mencionado e a suposta distribuição dos vales denominados "moeda social Copaíba". Assim, diante da fragilidade do acervo probatório, da inexistência denexo causal e da ausência de gravidade concreta, impõe-se manter o reconhecimento de inocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. O conjunto probatório não revelou qualquer atuação dos representados na criação, financiamento ou distribuição dos vales, tampouco comprovação de que tais benefícios tenham sido prometidos, ofertados ou condicionados ao voto de eleitores. Ante o exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se inalterada a sentença É como voto. Desa. Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN Relatora